

do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES, exercício financeiro de 2013, de responsabilidades de Jeová Xavier Rodrigues Palheta, face as pendências nos processos licitatórios digitalizados e a ausência de processos licitatórios.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela conta "Receita a Comprovar", pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições, pela não apropriação (empenhamento) das obrigações patronais, e pela ausência da relação de bens móveis, da retificação do econtas/ folha de pagamento do 1º, 2º e 3º quadrimestres e da relação de pessoal da área de saúde com suas datas de admissão, respectivos cargos e a situação de admissão, identificando os contratados temporariamente; pelas pendências nos processos licitatórios digitalizados, ausência de processos licitatórios, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012, e pelo não encaminhamento da LOA (falha grave).

- Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

#### ACÓRDÃO Nº 28.453, DE 21/01/2016

Processo nº 1144402013-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsável: Natália Simon Pugnali Garcia

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Impropriedades nos Processos Licitatórios. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidades de Natália Simon Pugnali Garcia, face as impropriedades nos processos licitatórios.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no valor de:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas ausências de licitação e as impropriedades nos processos licitatórios de dispensa e inexigibilidade, com base no art. 57, da LC nº 084/2012.

- Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

#### ACÓRDÃO Nº 28.557, DE 16/02/2016

Processo nº 070022010-00

Origem: Câmara Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsáveis: Osélio Cavalcante

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Câmara Municipal de Anajás. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Remessa intempestiva do RGF do 2º semestre. Pagamento a maior dos subsídios dos vereadores. Retenção de IR, ISS e outros tributos não repassados ao Tesouro Municipal. Não Aprovação. Recolhimento. Multa. MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de OSÉLIO CAVALCANTE, face ao pagamento a maior aos Vereadores, devendo ser recolhido:

II - Aos Cofres Municipais:

- R\$100.200,00 (cem mil e duzentos reais), relativo a devolução pelo pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, devidamente atualizado;

III - Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009)

- R\$1.000,00 (hum mil reais) de multa, pela remessa intempestiva do RGF do 2º semestre, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de multa, pela retenção do Imposto de Renda, ISS e outros tributos no montante de R\$ 31.778,72 (trinta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) e não repassados ao Tesouro Municipal;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) de multa, pela irregularidade no pagamento dos vereadores, nos termos do Art. 282, I, do RI/TCM/PA.

IV - Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade;

V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### ACÓRDÃO Nº 28.559, DE 16/02/2016

Processo nº 1330022014-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsáveis: Nilo Ferreira da Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

*EMENTA: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Impossibilidade da confecção de quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada. Aprovação com Ressalva. Multa.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de NILO FERREIRA DA COSTA, face a impossibilidade de confecção do quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada pela ausência de dados no E-Contas, devendo ser recolhido:

II - Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009)

- R\$3.000,00 (três mil reais) de multa, ante a falha acima descrita.

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, após comprovação do pagamento da multa imposta, no montante de R\$ 1.365.615,79 (hum milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos), onde se inclui o saldo de R\$ 80,24 (oitenta reais e vinte e quatro centavos) em caixa e, R\$ 3.670,79 (três mil, seiscentos e setenta reais e setenta e nove centavos) em aplicações para o exercício seguinte.

#### ACÓRDÃO Nº 28.462, DE 26/01/2016

Processo nº 820022007-00 (200708319-00)

Origem: Câmara Municipal de Soure

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Pedro Felipe Martins Pamplona

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

*EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Soure. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 47 a 49 dos autos. Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Soure, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Pedro Felipe Martins Pamplona, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:*

1) Aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, com fundamento no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, os seguintes valores:

- R\$-470.414,52 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), pelo lançamento à conta Agente Ordenador, caracterizado dano ao erário, decorrente da não prestação de contas das transferências da Prefeitura no 2º e 3º quadrimestres;

- R\$-36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo pagamento a maior dos subsídios dos Vereadores; 2) Ao FUMREAP, com fulcro no Art. 57, I, "a", da LOTCM/PA, as seguintes multas:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no envio da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, em afronta ao Art. 70, Parágrafo Único, da CF/88 e Resolução nº 7.740/2005/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.483, DE 28/01/2016

Processo nº 730012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa *EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 87 a 89 dos autos. Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-13.308.867,54 (treze milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente, em face da conta Agente Ordenador, originado dos recursos recebidos (R\$-32.464.717,57), dos quais excluíram-se as transferências aos outros órgãos da Administração Municipal

(R\$-19.155.850,03); 2) Multa ao FUMREAP/TCM (Lei Municipal nº 7.368/2009):

- R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Art. 284, § 1º, do Ato 016/2013 - RITCM/PA;

- E, ainda, recolher com fundamento no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.0287/2000, multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.484, DE 28/01/2016

Processo nº 730012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2012

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

*EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 56 a 58 dos autos. Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-11.882.219,76 (onze milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente, em face da conta Agente Ordenador, originado dos recursos recebidos (R\$-34.009.096,86), dos quais excluíram-se as transferências aos outros órgãos da Administração Municipal (R\$-22.082.219,34 e o saldo final (R\$-44.657,76);

2) Multa ao FUMREAP (Lei Municipal nº 7.368/2009):

- R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fundamento no Art. 284, §1º, do Ato nº 016/2013 - RITCM/PA;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.490, DE 28/01/2016

Processo nº 733972011-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

*EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 29 e 30 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais de R\$-1.016.433,74 (hum milhão, dezesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente, relativos à conta Agente Ordenador;

2) Multa ao FUMREAP de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, com fulcro no Art. 284, §1º, do Ato 016/2013-RITCM/PA;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 28.491, DE 28/01/2016

Processo nº 733972012-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

*EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2012. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 24 e 25 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento aos cofres municipais